

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

1

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.358

RECURSO Nº : 04.966 - IRPF - Ex. 1993.

RECORRENTE : EDSON ARANTES DO NASCIMENTO

RECORRIDA : DRF em SANTOS - SP.

LANÇAMENTO - A função revisora contida no artigo 149 do C T N, na situação prevista no inc. III do art. 145, deve ser exercida em sua plenitude, independentemente de refletir ampliação do valor lançado. A simples desconconsideração, sem qualquer apreciação, de documentos comprobatórios de retenção do imposto de renda na fonte, de conhecimento anterior da autoridade administrativa, caracteriza o contido no inc. IX do art. 149, impondo-se o procedimento revisional por erro de fato no lançamento.

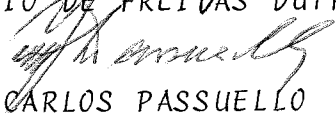
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDSON ARANTES DO NASCIMENTO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, e declarar nula a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar no presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Clóvis Alves.

RELATÓRIO

EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, recorre de decisão do Delegado da Receita em Santos, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa física, do exercício de 1993.

A exigência consistiu na desconsideração integral do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos tributados do contribuinte, que incidiu sobre rendimentos obtidos no Brasil e no exterior, e é oriunda de lançamento suplementar (fls. 04).

O contribuinte impugna a exigência, constatando que não foi levado em consideração o valor do imposto de renda retido na fonte por fontes do país e do exterior. Afirma não entender o motivo da glosa, já que os documentos necessários foram encaminhados à Repartição juntamente com a declaração de rendimentos, regularmente apresentada, e, para suprir eventual extravio dos documentos, junta cópias xerográficas. Respalda-se no artigo 90, § 1º do RIR/80.

A autoridade monocrática, baseada na informação fiscal de fls. 34 e 35, mantém a exigência, sem apreciar o mérito, baseada na intempestividade da impugnação, assim ementando a decisão:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Em razão do disposto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, é de se desconhecer a impugnação, tendo em vista que a sua apresentação ocorrera fora do prazo.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado, o contribuinte volta com petição (fls. 39 a 44), reiterando os argumentos quanto ao mérito e que os elementos constantes do processo, que não foram apreciados por intempestividade, à época, encontravam-se em poder da fiscalização, que desempenhava fiscalização direta sobre seus rendimentos. A fiscalização, iniciada em 09.03.94 somente se encerrou em 02.09.94. O lançamento suplementar, emitido em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.158

3

12.04.94, somente chegou ao contribuinte em 14.04.94, portanto, durante o processo de fiscalização direta.

A petição remetida a este Conselho, como recurso, contém ao final o pedido de que seja apreciada como impugnação, na tentativa de ver afastada a intempestividade do procedimento anterior.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A petição (fls. 39 a 44) foi encaminhada em 06.01.95, em decorrência da intimação que foi entregue ao contribuinte em 16.12.94, que continha a decisão declaratória da intempestividade da impugnação interposta. Ela preteia a apreciação da matéria de mérito, justificando a divergência de prazo no fato de estarem os documentos necessários à defesa, em poder dos Agentes Fiscais, que desenvolvia fiscalização direta junto ao requerente.

Foi tal petição endereçada a este Colegiado, em decorrência do despacho de fls. 79, como recurso, diante da existência de anterior decisão de primeiro grau.

Como tal, acolho a petição, por tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, na forma de recurso e como tal a apreciarei.

Por entender o processo administrativo fiscal como um sistema estrutura e com finalidades objetivamente definidas, busco em seus princípios os vetores definidores de sua estrutura.

Assim, seus elementos, cada um desempenhando um papel próprio, são vinculados e se completam numa estrutura organizada, visando obter a verdade material.

Os atos praticados no curso do processo administrativo fiscal fazem parte da atividade administrativa do lançamento (princípio da legalidade objetiva), com exigência de que o processo seja instaurado com fundamento nos estritos ditames da lei, e para efeito de assegurar a sua adequada aplicação. Este princípio informa toda a atividade de autoridade da administração. Este princípio rege a administração tributária no procedimento administrativo de formalização do lançamento tributário e no procedimento de controle de sua legalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.358

5

desprovida de qualquer outro interesse que não o da aplicação da lei a fatos dentro de sua real significação - verdade material. A aplicação deste princípio funda-se na garantia constitucional do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal.

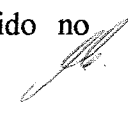
E, segundo Luiz Henrique Barros de Arruda (*in* Manual de Processo Administrativo Fiscal, Resenha Tributária, janeiro 93, 1ª ed. pág. 5):

“... é missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde (art. 17, 29 e 32), determinando o cancelamento de ofício da exigência infundada, contra a qual o contribuinte não se opôs, ou, se for o caso, seu refazimento (art. 21 § § 1º e 2º do Decreto nº 70235, e art. 149, inciso VIII e IX do C T N) (Princípio da Oficialidade).

O processo administrativo fiscal, portanto, insere-se no conjunto das medidas de autocontrole da legalidade, caracterizado principalmente pelo fato de o Estado não possuir interesse subjetivo nas questões tributárias. Ele é parte interessada somente para certificar-se da validade jurídica do ato praticado por seus agentes. Tal postura implica em aceitarmos com ressalva o conceito de que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, já que a pretensão fiscal somente estará definida e configurada com a decisão ao término do processo administrativo fiscal, quando então, e aí sim, mantida a exigência, propiciará a materialização do litígio com solução endereçada ao Poder Judiciário (Princípio da informalidade).

O final do caminho administrativo, pode ser encontrado no objetivo maior do processo administrativo fiscal, pela aplicação do princípio da verdade material. No dizer de Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1ª Edição, 1993, pág. 75).

“O processo fiscal se diferencia do processo judicial principalmente no tocante à busca da verdade. No processo desenvolvido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.358

6

Judiciário, procura-se a verdade formal, isto é, a verdade colhida mediante o exame dos fatos e das provas trazidos pelas partes para dentro do processo. O juiz se mantém neutro, na pesquisa da verdade, somente se pronunciando diante das provas a ele apresentadas, com a ressalva do art. 130 do CPC. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso, no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz. Para formar sua convicção, pode o julgador mandar realizar diligências e, se for o caso, perícia. O Conselho de Contribuintes, por exemplo, possui o hábito de converter o julgamento em diligência, mediante o uso de uma resolução, quando não se sente em condições de se pronunciar sobre o feito.

Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. Se o tributo só será devido se estiver previsto em lei, o que as partes alegam não conta tanto como no processo judicial. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.”

Atendidos, evidentemente, a ampla defesa e o contraditório, a ação da administração tributária não deve ser orientada para a manutenção das exigências fiscais firmadas em autos de infração, mas sim, deve ser voltada à obtenção desta verdade material tão necessária à confiabilidade do processo administrativo.

Para garantir tal neutralidade, o próprio Código Tributário Nacional nos contempla com o remédio, por seu artigo 145 combinado com o 149, que diz respeito à alterabilidade do lançamento.

Para Paulo de Barros Carvalho, (in Curso de Direito Tributário, Saraiva, 7ª edição, 1995, pág. 277 e seg.):

“Por alterabilidade do lançamento não devemos nos cingir tão-somente às circunstâncias da nulidade absoluta ou da nulidade relativa (anulabilidade). Ocasionalmente há em que o lançamento sofre alterações que agravam a exigência anteriormente formalizada. Em qualquer situação, o direito positivo brasileiro assegura ao interessado o direito de impugnar a pretensão tributária consubstanciada no ato de lançamento. E o Código Tributário Nacional contempla a matéria da alterabilidade, estatuinto, no art. 145, que o lançamento regularmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.358

7

notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de : I) impugnação do sujeito passivo; II) recurso de ofício; III) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149. Os três incisos reportam-se à participação do sujeito passivo (i) e da Fazenda (II e III) na discussão sobre a validade do ato, prevendo ainda a iniciativa do fisco, quer para a efetivação de novos lançamentos, quer para a revisão daqueles já celebrados, ao remeter o leitor para o art. 149, que enumera os casos em que a iniciativa tem cabimento.

O procedimento administrativo que a lei prevê para a discussão de assuntos tributários é, em última análise, uma cadeia de atos e de termos que se destina, primordialmente, a sucessivos controles de legalidade dos atos praticados pela Administração.”

O presente processo traz à baila a situação concreta de postura do administrador tributário, diante de intempestividade da impugnação, tendo sido desconsiderado o imposto de renda na fonte por ocasião do lançamento suplementar relativo à declaração anual de rendimentos, portanto referindo-se a matéria de fato e não de glosa caracterizada, com conseqüente não apreciação de tal situação de fato.

Resta sabermos, diante das colocações teóricas anteriormente expendidas, e outras eventualmente aplicáveis, se a autoridade administrativa, ao amparo do art. 145 combinado com o 149 do Código Tributário Nacional, deve exercer sua atividade revisora de ofício apenas nos casos em que se caracteriza agravamento da exigência ou se deve igualmente assim proceder nos casos de revisão propiciadora de redução da exigência.

Antonio da Silva Cabral, na obra citada, pág. 399 e seguinte, expõe posição que pode ser colhida:

“Em se tratando de obrigação tributária, mais uma vez cabe lembrar que a vontade humana pouco conta, já que o nascimento da obrigação está relacionado com a ocorrência do fato gerador, que, por sua vez, depende de lei. O que importa, pois, é o cumprimento da lei e não o fato de o contribuinte concordar ou não com a exigência. Mais ainda. Se o fisco tem ciência de que a exigência não é cabível,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.358

8

não pode proceder à cobrança desta. Considerações desta ordem permitem chegar à conclusão de que, em direito processual fiscal, é possível cogitar-se de decisão *extra petita*.

Vale lembrar mais uma vez que o art. 149 do C T N prevê a revisão de ofício do lançamento. Não raro, ao se pronunciar sobre a impugnação do contribuinte, o julgador singular chega, até, a agravar a exigência fiscal. Por outro lado, nada haveria de obstar que, por pura revisão de ofício, a autoridade administrativa cancelasse uma exigência contra a qual não se manifestara o contribuinte, já que a continuação da exigência provocaria locupletamento ilícito por parte do Estado, que não pode cobrar nada mais do que a lei permite.

O próprio teor do *caput* do artigo 149 do Código Tributário Nacional, nos indica o dever de ofício vinculador da atividade administrativa:

“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

”
.....
(destaquei)

Entendo, mercê da integração dos textos legais, ser coerente com o parágrafo único do artigo 142 do C T N, que declara ser:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Devido a este dispositivo, quase sempre se acentua o aspecto do dever do funcionário, que não pode dispensar tributo exigido por lei, esquecendo-se que deve igualmente abster-se de cobrar tributo, quando sabe que sua cobrança seria ilegal. Assim, o dever de ofício igualmente vincula o servidor à necessidade de exigir o tributo que a lei determine, como em evitar a exigência que a lei não imponha. Neste tocante, o dever de ofício se complementa pelo conceito de excesso de exação, dentro de sua competência funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.358

9

Reforça a tese, Luiz Henrique Barros de Arruda, obra citada, pág. 69:

“Portanto, a impugnação, mesmo que intempestiva, deverá ser submetida ao exame da autoridade julgadora a qual, embora não conhecendo do pedido, poderá determinar de ofício o cancelamento da exigência, com fundamento no artigo 149 do C T N, como explicitado nos subitens 4, *b* e *d*.”

Colhemos precedente, no recurso nº 75.210, propiciador do Acórdão nº 65.761, em sessão de 15.02.1974, na Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o Inspetor da Receita Federal em Barra Funda, SP, apreciou feito sobre ocorrência semelhante, quando à legalidade da exigência.

O relatório, de autoria do respeitado Jacinto de Medeiros Calmon, Presidente da Sessão e Relator, representante da Fazenda, continha, em seus tópicos:

“Embora interposta fora do prazo legal, a impugnação foi acolhida sob o fundamento de que houve erro de fato na determinação das parcelas tributáveis, sendo corrigido o cálculo do excesso de remuneração tributado”.

A ementa, por esclarecedora, foi assim redigida:

“Impugnação acolhida, fora do prazo legal, para que se corrigisse erro de fato oriundo da ação fiscal. Excesso de remuneração. Negado provimento ao recurso de ofício.”

A decisão foi unânime.

Assim, entendo que a vinculação estabelecida no art. 142 do Código Tributário Nacional, determinando atividade vinculada e obrigatória, traz consigo igual vinculação, com obrigação e exclusividade na aplicação do inciso II do artigo 142 e do artigo 149 do mesmo diploma legal.



Por conseguinte, entendo, não poder a autoridade julgadora de primeiro grau, deixar de apreciar pedido do contribuinte que indique a existência de erro de fato no lançamento, com base exclusivamente na intempestividade do pedido.

Mesmo que tal conclusão não fosse colhida no voto, a exigência, na fase em que se encontra está viciada por outro procedimento fiscal que merece uma avaliação mais ponderada.

O contribuinte conviveu com dois procedimentos simultâneos da autoridade fiscalizadora. Tinha em curso procedimentos de fiscalização direta, iniciado em 09.03.94 (fls. 46) relativamente ao período de 01.01.92 a 28.02.94 (exercícios de 1993 a 1995). No curso da ação fiscal foi intimado de procedimento revisional com o resultado consubstanciado no lançamento suplementar de fls. 04, emitido em 12.04.94 e recebido pelo contribuinte em 14.04.94 (fls. 33). A ação fiscal direta se encerrou em 02.09.94, cujo crédito tributário foi parcelado. Neste duplo procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar “recibo de entrega da declaração IRPF, exercício 1993 e comprovantes de recolhimento mensais e quotas (IRPF). OS ELEMENTOS ACIMA REFEREM-SE AO PERÍODO DE 01/01/92 A 28/02/94.”.

O recorrente impugnou o lançamento suplementar, ultrapassado o prazo regulamentar. Na segunda petição, apreciada como recurso, alegou ter demorado na apresentação da impugnação por estarem os documentos que necessitava para sua defesa, em poder da fiscalização. Se bem não estarem taxativamente indicados na intimação, é presumível que efetivamente tivessem sido entregues à fiscalização, o que teria impedido ou prejudicado a defesa necessária.

O processo está montado sequencialmente com início na peça impugnatória (fls. 01 a 11) e anexos constantes de cópias de esclarecimentos e declarações da fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.358

11

nacional e da fonte estrangeira, com tradução. Segue-se a fls. 12 o termo de juntada seguido de cópia da declaração de rendimentos e termos diversos, cópias estas juntadas pela Repartição, como se conclui pelas autenticações apostas. Constatamos que todos os documentos juntados por cópia pelo recorrente, o foram igualmente, pela autoridade preparadora, comprovando que já se encontravam na Repartição e eram, portanto, de conhecimento da autoridade julgadora, ou ao menos estavam à sua disposição para exame. Tais documentos não poderiam ser furtados a exame, já por ocasião do lançamento suplementar, mas se lá foram desprezados, deveriam ser avaliados pela autoridade administrativa por ocasião do julgamento monocrático. Afinal os documentos estavam em poder da Repartição.

Não há como desconsiderar como erro formal ou de fato, a simples não apreciação de comprovantes de fonte, de origem nacional ou estrangeira, que se encontravam juntadas à declaração de rendimentos do contribuinte.

Independentemente do cerceamento ao direito de defesa que possa ter sido praticado, no fato de estarem em poder da fiscalização documentos necessários à defesa do contribuinte, prefiro prestigiar a imposição contida no artigo 149, inciso IX, *in fine*, combinado com o artigo 145, ambos do Código Tributário Nacional. Para esclarecer e evitar meias palavras, localizo minha conclusão a partir da parte assinalada no texto do inc. IX, citado:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

”
(destaquei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.358 12
Entendo ser clara a omissão, tanto pela autoridade lançadora como pela autoridade julgadora, na apreciação de fato objetivo e claro, seja a apreciação dos comprovantes de retenção de imposto de renda por fonte pagadora nacional e estrangeira.

Não é inovador o entendimento aqui esposado.

Em outras situações esta Câmara já se posicionou de forma a colher o mesmo resultado:

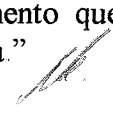
“Acórdão nº 102-16.512
PEREMPÇÃO - ERRO DE FATO - A comprovada ocorrência de erro de fato praticado pela autoridade lançadora, ilide a perempção da impugnação”.

e,

“Acórdão nº 102-18.926
ERRO DE FATO - Comprovada a sua existência, manifestada no preenchimento de sua declaração de rendimentos, há de ser corrigido de ofício em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.”

O Senhor Coordenador do Sistema de Tributação, Dr. Jimir S. Doniak, em Parecer CST nº 1519, de 16.09.87, ao se manifestar sobre dúvida suscitada pela 2ª Região Fiscal, manifestou-se, com poder normatizador sobre os procedimentos das Suprintendências Regionais e Delegacias da Receita Federal, assim ementou a decisão:

“Ementa: Cabe a interposição do recurso de ofício previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, quando a autoridade lançadora determinar o cancelamento do lançamento que entender ilegal, mesmo no caso de impugnação intempestiva.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10845/004.130/94-97

ACÓRDÃO Nº 102-30.358

13

Por esclarecedor, transcrevo parte do conteúdo do referido Parecer, que apesar de não vincular este Conselho, nos demonstra claramente a posição da autoridade administrativa:

“5. Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito da impugnação intempestiva, poderá rever de ofício o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo (C.T.N., art. 145, III, combinado com o art. 149, VIII). Assim, constatando por seu livre convencimento a irregularidade do lançamento, é perfeitamente lícito àquela autoridade determinar o cancelamento da exigência que entender ilegal.

6. Exposta a matéria dentro do âmbito da legislação de regência e sob o prisma da posição jurisprudencial, podemos abordar a questão colocada para dizer que a decisão exoneratória do crédito tributário deve ficar protegida por amplo poder jurisdicional, em benefício de sua própria segurança. Por isso mesmo, é de toda prudência que fique subordinada à norma contida no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, muito embora, no caso, não tenha ocorrido decisão da 1ª instância.

7. Assim, ao exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, deve a autoridade lançadora recorrer de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal a que estiver subordinada (Portaria MF 205, de 04.06.75), na própria decisão, quando o crédito tributário exceder os limites de alçada fixados na Instrução Normativa SRF nº 93, de 23 de agosto de 1983.”

Cabe a ressalva que, no que diz respeito ao recurso de ofício, o procedimento processual foi modificado, cabendo atualmente recurso ao Conselho de Contribuintes.

O encaminhamento do voto, por prover o recurso, merece esclarecimentos quanto ao seu formato.

O autuado pediu, em seu recurso, fosse a peça recebida como impugnação do crédito tributário. Continha esclarecimentos sobre seu procedimento mas não atacava a



ACÓRDÃO Nº 102-30.358

capitulação embasadora do lançamento, mesmo porque tal capitulação não constou da notificação.

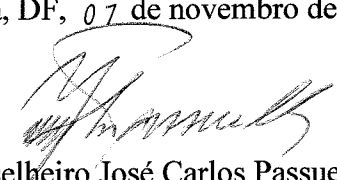
Em nenhum momento do processo a autoridade administrativa informou o motivo pelo qual a fonte não foi considerada.

Somente a declaração de nulidade da decisão monocrática pode restabelecer o equilíbrio e a segurança processual, com atendimento aos princípios da legalidade objetiva, informalidade, ampla defesa, tudo em busca da verdade material bem como da revisibilidade definida nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, possibilitando assim a justiça fiscal.

A declaração da nulidade da decisão recorrida implica em que, compete à autoridade monocrática o exercício revisional do lançamento, somente a ela atribuído, não como poder discricionário exclusivamente em favor de aumento da imposição tributária, mas também com efeito redutor da exação, nos limites da rigorosa aplicação da lei, indistintamente e independentemente de ser tempestivo o pedido do autuado.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito dar-lhe provimento e declarar nula a decisão da autoridade monocrática, devendo a mesma ser repetida, agora, com exercício pela autoridade monocrática de sua função revisora na forma dos artigos 145, III e 149, IX, do Código Tributário Nacional.

Brasília, DF, 07 de novembro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator
